



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



008/1.17.0006095-9 (CNJ:.0012066-36.2017.8.21.0008)

Vistos.

B. O. Auto Posto Ltda. ajuizou pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/05, com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômica financeira, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Bannrisul e ao Banco Topázio S.A., com os quais mantém contratos, que se abstenham de suspender os serviços das bandeiras de crédito mencionadas nos itens "b" e "c" da exordial e, também, que se abstenham de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, pugnando que os valores a que fazem jus as instituições financeiras sejam pagos no decorrer da recuperação judicial, sob a alegação de que a concessão da tutela assegurará a continuidade da atividade da requerente, forte no princípio da preservação da empresa. Requereu, por fim, que lhe seja concedida a recuperação judicial (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/278).

Os pedidos de tutela de urgência e de processamento da Recuperação Judicial foram deferidos (fls. 279/280v).

A administradora judicial nomeada aceitou o encargo (fls. 285/287).

A recuperanda interpôs recurso de embargos de declaração, sob a alegação de omissão quanto à apreciação do item "e" da exordial (fls. 305/306), sendo conhecido o recurso; esclarecido que o item "e" seria apreciado após a apresentação do plano de recuperação em razão de não ter sido formulado em sede de tutela de urgência; e, acolhido o recurso, foi indeferido o aludido pedido (fls. 317/318).

O Banco Bannrisul interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 341/355), ao qual foi negado provimento (fl. 432).

Sobreveio informação de admissão do recurso especial interposto pelo Bannrisul e de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, com restabelecimento das travas bancárias (fls. 439/446v), sendo determinado o respectivo cumprimento (fl. 466).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



A recuperanda juntou balancetes e comprovante de publicação do edital (fls. 447/465).

A administradora judicial pugnou pela publicação conjunta dos editais no Diário da Justiça e pela fixação da sua remuneração (fls. 468/469).

O Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS (fls. 479/471), a Caixa Econômica Federal (fls. 492/498), o Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 503/504 e 550), o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul (fls. 513/514), Raízen Combustíveis S.A. (fls. 515/526) e Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (fls. 530/539) apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

A administradora judicial comunicou a inclusão de nova cláusula ao plano de recuperação judicial - "*credor parceiro*" -; defendeu a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores em razão das objeções apresentadas; e reiterou pedido de fixação de sua remuneração (fls. 568/572). Juntou documentos (fls. 573/593).

O Ministério Público não se opôs aos pedidos da administradora judicial (fls. 595/596).

Fixada a remuneração da administradora judicial, convocada a Assembleia Geral de Credores e homologadas as datas sugeridas, foi determinada a intimação da administradora judicial para organização e presidência dos trabalhos (fls. 597/597v).

A recuperanda requereu o cancelamento da Assembleia Geral de Credores até julgamento das Impugnações de Crédito apresentadas pelos credores Raízen e Bannisul, Processos ns. 008/1.18.0019696-8 e 008/1.18.0019700-0, respectivamente (fls. 604/605).

A administradora judicial pugnou pela manutenção da Assembleia Geral de Credores, com o cômputo em apartado dos votos dos credores Raízen e Bannisul (fls. 606/609). Juntou documentos (fls. 610/617).

Mantida a solenidade, foi determinado que a administradora judicial procedesse à coleta dos votos com base em dois cenários distintos – com e sem acolhimento das Impugnações (fl. 618).

A administradora judicial informou que os credores, por unanimidade, aprovaram a suspensão da Assembleia Geral de Credores e sua continuidade no dia 22/08/2019, às 11h, no mesmo local, com dispensa da publicação de edital por se tratar de ato uno, bem como que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



recuperanda comprometeu-se a apresentar modificativo ao plano de recuperação até o dia 09/08/2019 e juntou relatório de atividades (fls. 629/655).

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial consolidado (fls. 656/673).

A administradora judicial informou a suspensão da Assembleia Geral de Credores e sua retomada no dia 24/09/2019, às 10h, no mesmo local (fls. 674/681).

A administradora judicial informou o resultado da Assembleia Geral de Credores – *aprovação por 51,80% dos créditos quirografários (50%, metade por cabeça, 03 credores aprovam e 03 credores rejeitam, sendo rejeitado pela Caixa Econômica Federal, Santander e Badesul), observados os valores lançados no edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005* – e pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial consolidado, com a alteração apresentada durante o conclave, e pela concessão da recuperação judicial, com a novação dos débitos (fls. 683/687). Juntou documentos (fls. 688/724).

O Ministério Público não opôs ao deferimento dos pedidos formulados pela administradora judicial (fls. 727/728).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, auferiu-se da Ata da Assembleia Geral de Credores acostada às fls. 688/692 (continuidade das anteriores fls. 632/634 e 675/676), que a solenidade foi realizada com observância das normas legais e das decisões judiciais prolatadas nestes autos, inexistindo, portanto, qualquer invalidade.

Por ocasião da solenidade, considerados os valores lançados no edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (planilha A, fls. 698/700), obteve-se o seguinte resultado: **51,80% dos créditos quirografários aprovaram o plano e 50% por cabeça (empate) - 03 credores aprovaram e 03 credores rejeitaram** (Caixa Econômica Federal, Santander e Badesul).

As votações com base nos cenários distintos para as hipóteses de julgamento das Impugnações apresentadas pelos credores Raizen e Barrisul foram dissonantes.

Todavia, ainda que os resultados tenham sido diversos, observados os respectivos cenários (hipotéticos), entendo que o resultado de maioria obtido no cenário, por assim



dizer, atual, com base nos credores e valores lançados no edital publicado nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 411/413), "já com as adequações decorrentes das divergências/habilitações apresentadas pelos credores", conforme ressaltado pela administradora judicial na petição das fls. 405/410, mostra-se favorável à homologação do plano e concessão da recuperação judicial à requerente, haja vista o objetivo primário do Instituto da Recuperação Judicial estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Além disso, a teor do disposto no §2º do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005, "As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos."

Deste modo, deve-se observar e resguardar a vontade da maioria dos credores participantes e manifestada na Assembleia Geral de Credores.

A título de ilustração:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de inclusão de correção monetária em crédito oriundo de acidente de trabalho. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento Nº 70073291437, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/06/2017)

Diante do exposto, homologo o plano de recuperação judicial consolidado, com a(s) respectiva(s) alteração(ões) apresentada(s) durante o conclave, e concedo a Recuperação Judicial à requerente B O Auto Posto Ltda., com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os seguintes termos:

a) o plano de recuperação judicial apresentado e ora homologado implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga a devedora e todos os credores a ele sujeitos, mantidas as garantias reais anteriormente existentes, conforme disposto no artigo 59, "caput", da Lei nº 11.101/2005;

b) a presente decisão consiste em título executivo judicial, conforme disposto no §1º do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005;

c) cientificação da Junta Comercial, "ex vi" do disposto no artigo 69, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

d) cientificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) intimação do Ministério Público da presente decisão;

f) cientificação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por fim, determinar que a administradora judicial observe o disposto no artigo 5º da Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Diligências legais.



Canoas, 06/04/2020.

Marcelo Lesche Tonet,
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO LESCHE TONET Nº de Série do certificado: 010A19F8 Data e hora da assinatura: 06/04/2020 17:53:22</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00811700060959008202050412</p> 
---	---